

funcionários municipais e sobre revogação de lei.

Ep. Victorio Bonfante, Prefeito Municipal de Leme, faço saber que em obediencia ao que dispõe os §§ 2º e 4º, do artigo 21, da Lei Estadual n. 9.205, de 28/12/1965, promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído, nos termos desta lei, o regime de pensão mensal vitalícia, à razão de 2/3 (dois terços) da retribuição que o funcionário (ativo ou inativo) perceberia, se vivo estivesse, para os seus beneficiários, na seguinte ordem:

- a) cônjuge sobrevivente;
- b) os filhos menores de 18 anos e os incapazes ou invalidos; e,
- c) as filhas solteiras, viúvas ou desquitadas.

§ 1º - Os filhos legitimados, os naturais e os reconhecidos, equiparam-se aos legítimos.

§ 2º - A pensão atribuída ao invalido será devida enquanto durar a invalidez.

§ 3º - A invalidez e a incapacidade, para os fins deste artigo, serão verificadas mediante inspeção médica procedida por uma junta de médicos, designada pela Prefeitura Municipal.

§ 4º - O cônjuge sobrevivente que contrair novas nupcias, perderá o direito à pensão, em benefício dos demais beneficiários do funcionário falecido.

§ 5º - A pensão será devida a partir da data do falecimento do funcionário, desde que deferido, pelo Prefeito Municipal, o pedido do beneficiário ou beneficiários, o qual deverá, obrigatoriamente, ser formulado dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 6º - Se formulado fora do prazo de que trata o parágrafo anterior, a pensão será devida, se deferida, a contar da data do pedido.

§ 7º - No caso do parágrafo 4º (quarto), a viuvez subsequente não restabelece o direito à pensão.

§ 8º - Sobreindo o falecimento ou a maioridade do filho ou a cura da invalidez de qualquer dos beneficiários, o direito à pensão que lhe competia transferir-se-á aos demais em parcelas iguais.

Artigo 2º - Não tem direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do funcionário, estava dele desquitado ou houvesse abandonado o lar há mais de 6 (seis) meses, promovida a exclusão, nesse caso, pelos interessados, por ação judicial.

§ 1º - Não perderá, porém, o cônjuge sobrevivente o direito à pensão:

I - se, no desquite judicial, foi declarado inocente;

II - se, no desquite por mutuo consentimento, prestava-lhe o funcionário pensão alimentícia; e,

III - se, foi justo o abandono do lar.

§ 2º - Caduca em 6 (seis) meses, contados da data do falecimento do funcionário, a ação dos interessados para excluir o cônjuge superstite por abandono do lar.

Artigo 3º - Se o funcionário falecido, era solteiro, viúvo ou desquitado, sem herdeiros necessários e deixou em legado, mediante testamento ou simples declaração escrita de ultima vontade seu pecúlio, a pensão será atribuída aos legatários, nas seguintes condições:

- a) Se do sexo masculino, invalido ou incapaz, observado o disposto no parágrafo 2º (segundo) do artigo 1º (primeiro) desta lei; e,
- b) Se do sexo feminino, solteira (menor de 18 anos ou inválida ou incapaz, viúva, ou desquitada).

Artigo 4º - Nenhum beneficiário poderá receber mais de uma pensão, prevalecendo a já instituída ou anteriormente reivindicada em entidades de previdência social.

§ 1º - A pensão ou pensões recebidas indevidamente, deverão ser restituídas aos cofres municipais, integralmente, voluntariamente ou por via judicial.

Artigo 5º - As pensões não são passíveis de penhora ou arreio, nem estão sujeitas a inventário e partilha judiciais, e são livres de quaisquer impostos, taxas ou contribuições, considerando-se nula toda a venda ou cessão de que sejam objeto, bem assim a constituição de qualquer ônus que sobre ela recaja, defesa a outorga de poderes para percepção das respectivas importâncias.

Artigo 6º - Sempre que forem aumentados os vencimentos dos funcionários municipais o limite máximo, previsto no artigo 1º (primeiro) desta lei, será elevado na mesma proporção.

Artigo 7º - Aplicar-se-á os dispositivos desta lei aos atuais pensionistas da Prefeitura Municipal, inclusive aos de que tratam o Decreto-Lei n. 278, de 11/9/1945 e Lei n. 389, de 16/2/1960.

Artigo 8º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 9º - Fica revogado o § 2º do artigo 1º, da Lei n. 701, de 16/2/1966.

Artigo 10 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Leme, em 24 de julho de 1967.

Victorio Bonfante - Prefeito Municipal
M. [illegible] da Secretaria da Prefeitura Municipal de Leme, em

JCS Sant.